SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 476650/2017

Assunto: Arquivamento – Pregão eletrônico 01/2017 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS

Interessado: Iago Fernando dos Santos de Souza

Relator: Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali

RELATÓRIO:

O presente processo teve início em 01/02/2017, mediante a solicitação de impugnação de processo licitatório realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, que visava contratar pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto básico completo para construção da edificação do seu Depósito de Veículos Apreendidos (DVA) naquela cidade.

Iago Fernando dos Santos de Souza, que tinha interesse em participar do edital com sua pessoa jurídica, arguiu possíveis vícios quanto as atribuições dos engenheiros civis e arquitetos, suscitando que as atribuições que, em tese, necessitariam da presença de engenheiros para sua realização, poderiam ser elaboradas única e exclusivamente por profissionais da Arquitetura e Urbanismo, não havendo que se falar de profissionais engenheiros no corpo da Equipe Técnica solicitada pelo edital.

No e-mail, que foi enviado pelo interessado, foi apresentado parte do edital, que dispõe o que se segue:

> *"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração de PROJETO BÁSICO COMPLETO, com a aprovação nos órgãos públicos competentes e obrigação de transferência de direitos patrimoniais a ele relativo, necessário à construção de edificação que abrigará o Depósito de Veículos Apreendidos (DVA) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas neste Edital e seus Anexos.*
>
> *EXIGÊNCIA EQUIPE TÉCNICA:*
>
> *8.7.3. Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA ou CAU, para cada integrante da Equipe Técnica indicado conforme modelo do ANEXO III deste Edital,*

detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho, que comprove, em consonância com o item 4 do Termo de Referência, ter o profissional executado serviços relativos a elaboração de projeto de edificação compatível com o projeto para o qual foi indicado como responsável técnico, nas seguintes áreas:

a) Coordenador Geral – elaboração de projeto básico na sua área de atuação (Engenheiro ou Arquiteto);

b) Arquiteto – elaboração de projeto de arquitetura;

c) Engenheiro Civil – elaboração de projetos de estrutura predial;

d) Engenheiro Eletricista – elaboração de projeto de instalações elétricas prediais;

e) Engenheiro Civil – elaboração de projeto hidráulico predial. "

Na CI de nº 011/2015-2017 – ASJUR – CAU/MS, a assessoria jurídica do CAU levantou dúvida razoável sobre a alegada violação às atribuições, conforme a seguinte fundamentação:

"Após análise da solicitação do profissional Arquiteto e Urbanista Iago Fernandes dos Santos Souza, inscrito no CAU/PR, a Assessoria Jurídica deste Conselho constatou a possível improcedência das alegações do solicitante, considerando que o Edital em análise conteria como previsão de participação no certame público os seguintes profissionais com as seguintes atribuições:

I – Coordenador Geral (Arquiteto ou Engenheiro): responsável pela coordenação dos trabalhos desde o início da prestação dos serviços até a entrega de todos os projetos, com experiência na elaboração de projetos básicos em sua área de atuação;

II – Arquiteto: responsável por desenvolvimento/adequação dos projetos de arquitetura, urbanização e layout;

III – Engenheiro Civil (parte estrutural): responsável por desenvolver cálculos estruturais, de fundações, sistemas viários e projetos para a estrutura predial (metálica e concreto armado);

IV – Engenheiro Eletricista: responsável pelo desenvolvimento/adequação dos projetos de instalação elétrica urbana e predial;

V – Engenheiro Civil (parte hidráulica): responsável pelo desenvolvimento/adequação dos projetos de instalação de água, esgoto e drenagem, urbana e predial.

Quanto aos itens III, IV e V, após a verificação dos anexos do Edital, denota-se a realização de atos e atribuições que não são encontradas na Resolução CAU/BR nº 21 de 5 de abril de 2012, tais como: ***cálculos de fundações; projeto de instalação elétrica urbana (alta tensão); e projeto hidráulico urbano (estação redutora de pressão, entre outros).*** *"*

É importante frisar também que o Edital teve sua data de abertura no dia 14/02/2017.

No dia 18/01/2018 o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

PARECER:

Como restou devidamente relatado, o presente processo teve início em razão de solicitação de manifestação de impugnação em Edital por este Conselho, realizada pelo interessado Iago Fernando dos Santos de Souza.

Vale ressaltar que, com a leitura dos anexos do presente Edital, foi verificado que algumas das atribuições a que diz respeito o projeto, não são fruto de competência do Arquiteto e Urbanista, como foi elencado na CI de nº 011/2015-2017 da Assessoria Jurídica deste Conselho, quais sejam: **cálculos de fundações** (este de exclusividade do profissional Engenheiro Civil)**; projeto de instalação elétrica urbana (alta tensão)** (exclusivo do Engenheiro Elétrico)**; e projeto hidráulico urbano (estação redutora de pressão, entre outros)** (este que, quando urbano, é de exclusividade do Engenheiro Civil também).

Tais constatações têm base na Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do CAU/BR, que dispõe sobre as atribuições condizentes ao profissional Arquiteto e Urbanista, e que por consequência, não engloba as atividades acima citadas.

Ademais, ao verificar a data de abertura do Edital, qual seja 14/02/2017, pude constatar que o mesmo já foi realizado, atestando, portanto, a perda do objeto, fruto do presente processo administrativo.

E visualizando o Art. 44, inciso III da Resolução nº. 22 de 4 de maio de 2012 do CAU BR, que preconiza:

> *"Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
>
> *III – quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;*

Portanto, face ao exaurimento da finalidade do presente processo, voto pela sua extinção e seu consequente arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO:

Sou pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº 0476650/2017, nos termos do artigo 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012, eis que houve o exaurimento da finalidade do mesmo.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, ...15... De ...AGOSTO...de 2018.

.....

Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali

PROCESSO	476650/2017
INTERESSADO (A)	IAGO FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO	PREGÃO ELETRÔNICO 01/2017 -DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 112/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 476650/2017, que trata de denúncia à fiscalização deste Conselho, iniciado em 01/02/2017, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou que houve exaurimento da finalidade do processo.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Carlos Lucas Mali, pela extinção e arquivamento do processo administrativo, nos termos do artigo 44, inciso III da Resolução n.22/2012 CAU/BR, em razão do exaurimento da finalidade do mesmo.

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro